



PROJETO DE LEI Nº PL./0184.2/2020



Dispõe sobre o retorno das atividades escolares, critérios para realização da atividade e reconhece a educação como atividade essencial no Estado de Santa Catarina, mesmo em tempos de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

Art. 1º - Em atendimento ao que dispõe o art. 6º da Constituição Federal, fica reconhecida a Educação como atividade essencial no Estado de Santa Catarina, mesmo em tempos de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

Parágrafo Único. A Secretaria Estadual de Educação ou órgão competente deverá determinar as medidas de segurança, sanitária e epidemiológicas aplicáveis, em complemento à presente lei, as quais deverão ser adotadas pelo prestador do serviço.

Art. 2º - Fica autorizado o retorno das atividades Educacionais no Estado de Santa Catarina, a partir do dia 17 de junho de 2020, respeitado o seguinte cronograma.

I - A partir de 17 de junho de 2020, fica autorizado o retorno das atividades educacionais do ensino infantil;

II - A partir de 1 de julho de 2020, fica autorizado o retorno das atividades educacionais do ensino fundamental e médio;

III - A partir de 15 de julho de 2020, fica autorizado o retorno das atividades do ensino superior, cursos técnicos e de serviço educacional de qualquer outra natureza;

Parágrafo Primeiro. O retorno do ensino infantil, fundamental e médio, durante as primeiras 4 (quatro) semanas, nas turmas com mais de 8 alunos, deverá ser realizado mediante a divisão de turmas em dois grupos distintos, dando-se preferência para união de crianças e adolescentes que convivam entre si ou com pais que convivam entre si, dedicando-se as segundas e quartas-feiras para um grupo e as terças e quintas-feiras para outro grupo. As sextas-feiras serão alternadas entre grupos.

Parágrafo Segundo. Durante as 4 primeiras semanas de aula, em quaisquer dos segmentos de ensino, deverá ser fornecido, simultaneamente,



ensino presencial e orientação para ensino em domicílio, sendo facultativo o comparecimento dos alunos nessas 4 primeiras semanas.

Parágrafo Terceiro. É obrigatório o uso de máscaras por parte da equipe técnica e administrativa, enquanto perdurar a pandemia, devendo tais máscaras serem substituídas conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo Quarto. Não será obrigatório o uso de máscaras por professores, exceto nas atividades exercidas com menos de 2 metros de distância entre professores e alunos.

Parágrafo Quinto. As salas de aula do ensino fundamental, médio e superior deverão ser sinalizadas com área de acesso e uso exclusivo do professor, a fim de evitar contato da equipe com os demais alunos.

Parágrafo Sexto. Deverão ser fornecidas máscaras para todos os professores da rede pública de ensino.

Parágrafo Sétimo. Os alunos inseridos em grupos de risco ou que convivam com grupos de risco poderão optar pelo ensino presencial ou orientação em domicílio durante as primeiras 8 semanas de aula, devendo as instituições de ensino encaminharem material de orientação semanalmente. Este prazo poderá ser prorrogado mediante Portaria do Secretário de Educação Estadual. Poderão as escolas desenvolver programas de atendimento individualizado aos alunos inseridos em grupos de risco ou que convivam com integrantes do grupo de risco.

Parágrafo Oitavo. Fica vedado o retorno das aulas nos municípios integrantes das macrorregiões de saúde, cujos hospitais referência de COVID possuam, na sua totalidade, mais de 50% de ocupação de leitos de UTI.

Art. 3º – O acesso nas escolas somente será autorizado após o preenchimento de formulário contendo as seguintes informações:

I – Se o aluno ou pessoa com quem convive esteve viajando para fora do estado de Santa Catarina durante os últimos 14 dias.

II – Se o aluno ou pessoa com quem convive teve sintomas como febre, coriza, dor de cabeça, dores no corpo, dificuldades de respiração ou qualquer sintoma de doença viral nos últimos 14 dias.

III – Se o aluno ou pessoa com quem convive esteve com pessoa sintomática de doença viral nos últimos 14 dias.



Parágrafo Primeiro. Os alunos que se enquadrarem em quaisquer dessas hipóteses deverão se manter no ensino domiciliar até o final do período de 14 dias após a situação de risco de contágio.

Parágrafo Segundo. Havendo quaisquer dessas circunstâncias após o início das aulas, até o final do ano de 2020, deverá o aluno permanecer em quarentena pelo período de 14 dias, devendo a escola encaminhar orientação semanal para ensino domiciliar.

Art. 4º – O acesso às unidades de ensino, somente poderá ser realizado com o cumprimento das seguintes condições:

I – Higiene das mãos com álcool em gel ou sabão e água antes do ingresso nas salas de aula ou, se possível, antes do ingresso na instituição de ensino, devendo as instituições de ensino fornecerem balcões com álcool em gel ou estrutura semelhante;

II – Preferencialmente mediante o uso de roupa higienizada, sendo dispensado o uso de uniformes, para tal finalidade, nas primeiras 12 semanas de aula.

III – O acesso às escolas por pais ou responsáveis somente poderá ser realizado mediante o uso de máscaras.

IV – O uso de máscaras para alunos é facultativo, sendo vedado para crianças com menos de 2 anos.

V – Para ingresso nas unidades de ensino, deverá ser mantida a distância de 2 metros entre famílias distintas, podendo as escolas sinalizarem com faixas as áreas de espera para pais ou responsáveis de alunos em fase de adaptação.

VI – Sempre que possível, deverão as escolas disponibilizar pano molhado com água sanitária ou qualquer outro meio de higiene de calçados, para higienização antes do ambiente escolar.

VII – Após a entrega dos alunos em sala de aula, não será autorizada a permanência de pais ou responsáveis no ambiente escolar.

VIII – Também não será autorizada a permanência de pais ou responsáveis no ambiente escolar após o encerramento das aulas.

IX – As escolas com área externa de espera dos pais ou responsáveis deverão obrigatoriamente sinalizar com faixas os locais de espera, devendo manter distância de 2 (dois) metros entre uma faixa e outra.

X – Poderão as escolas restringir o acesso de alunos com sintomas de febre, resfriado, dor de cabeça, dores no corpo, temperatura acima de 37.5 graus ou quaisquer outros sintomas de doença viral.

Parágrafo Primeiro. O acesso aos banheiros pelos alunos da educação infantil somente poderá ser realizado mediante acompanhamento de professor ou auxiliar, que deverá higienizar assentos, papeleiras e comandos de pia, antes e depois do uso.



Parágrafo Segundo. Os banheiros de uso dos alunos dos demais níveis de ensino deverão conter instruções e instrumentos para a higienização de assentos, papeleiras e comandos de pia antes e depois do uso.

Parágrafo Terceiro. O uso de bebedouros somente poderá ser realizado após higienização das mãos pelos alunos, devendo as instituições de ensino fornecerem álcool em gel ou outro meio para tal. Deverão as famílias serem orientadas a encaminhar garrafas de água para cada um dos alunos, a fim de evitar o uso de bebedouros.

Art. 5º - As escolas deverão ser higienizadas diariamente, antes do ingresso de qualquer nova turma, em especial as escrivaninhas e ambientes de permanência dos alunos.

Parágrafo Primeiro. Para as refeições em escola, deverão os responsáveis manter isolados os talheres de cada aluno, próximos aos pratos ou em pequenas sacolas plásticas ou de papelão, impedindo-se o compartilhamento de copos e talheres, dando-se prioridade ao uso de descartáveis.

Parágrafo Segundo. Durante as primeiras 12 (doze) semanas de aula será vedado o uso simultâneo de um mesmo ambiente por turmas distintas. Nas hipóteses de uso sucessivo, deverão as escolas higienizar o ambiente entre uma turma e outra.

Parágrafo Terceiro. Todas as escolas deverão reservar um ambiente, com instrumentos lúdicos, para isolamento de alunos com sintomas de doença viral identificados durante as aulas, os quais deverão ser encaminhados aos pais ou responsáveis para quarentena de 14 dias.

Parágrafo Quarto. Nas atividades físicas e aulas em ambiente externo, não será autorizado o uso de instrumentos manuais compartilhados, nem mesmo atividades que exijam contato dos alunos com uma mesma superfície, como atividades de "cabo de guerra", "escalada" ou quaisquer outras que acarretam no contato de mais de um aluno em uma mesma superfície.

Art. 5º - No retorno das aulas, todas as instituições de ensino deverão realizar procedimentos de orientação aos alunos e familiares, em especial as recomendações de evitar-se contato das mãos com nariz, olhos e bocas antes da imediata higienização das mãos.

Parágrafo Primeiro - A aplicação das regras desta lei deverá respeitar, sempre o melhor interesse da criança, devendo os pais serem informados que as normas aqui estabelecidas não tem a finalidade de constranger ou limitar o sentimento de liberdade ou os meios de diversão e



aprendizado dos alunos dentro das instituições de ensino, devendo todas as medidas serem implementadas de maneira lúdica e educativa.

Art. 6º - Ficam as escolas autorizadas a definir, por meio de normas internas, medidas de controle e combate à propagação de doenças virais.

Art. 7º - Os professores, funcionários e servidores integrantes de grupos de risco, atestado por meio de atestado de saúde, deverão ser substituídos e mantidos em casa durante a pandemia, sem prejuízo do seu emprego.

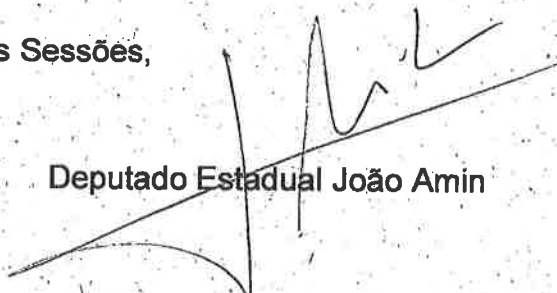
Parágrafo Primeiro. Na rede pública de ensino será autorizada a manutenção do ensino domiciliar nas instituições que não fornecerem meios de proteção aos professores ou instrumentos de higiene do ambiente de ensino.

a) Entende-se por meios de proteção e instrumentos de higiene, entre outros, a existência de estrutura para limpeza do ambiente escolar, o fornecimento de álcool em gel ou produto para higienização das mãos, máscara para uso da equipe, bem como sinalização de distanciamento entre professores e alunos, na hipótese do parágrafo quinto do artigo segundo desta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá validade enquanto for mantida a declaração de pandemia do COVID 19.

Sala das Sessões,


Deputado Estadual João Amin



JUSTIFICATIVA

O artigo Sexto da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Conforme dispõe a Constituição Federal, portanto, a Educação constitui-se em direito social fundamental, estando ao lado da saúde como prioridade nas políticas públicas a serem exercidas pelo estado.

O fechamento de escolas, por sua vez, acarreta problema social intangível, tamanhas as consequências para a sociedade em se proibir a realização das atividades de ensino no nosso Estado.

Em comunidades mais carentes, a escola cumpre papel social fundamental, aproximando crianças e adolescentes de um ambiente de acolhimento e proteção, além de proporcionar aprendizado e até mesmo educação em saúde. Para muitos, a escola também é o local onde crianças e adolescentes se alimentam e o local seguro onde crianças permanecem sendo educadas enquanto seus pais e responsáveis trabalham.

A proibição de funcionamento de escolas, ademais, tem acarretado no colapso do sistema de ensino, como a demissão de diversos professores, fechamento de escolas e migração de milhares de alunos para a rede municipal de ensino, ampliando ainda mais a demanda reprimida de alunos em creches e NEIs dos Municípios. Proibir por mais de 3 meses o funcionamento das escolas representa medida grave, que acarretará em consequências irreversíveis para o sistema de ensino (público e privado).

Diversos países desenvolvidos como Inglaterra e Suécia iniciaram sua abertura econômica pela abertura das escolas, com muitas das medidas incorporadas no presente projeto de lei.

A reabertura das escolas, portanto, tem finalidade social, econômica e também de saúde, uma vez que no ambiente escolar todas as crianças e jovens poderão ser orientados sobre meios de combate e prevenção do COVID 19.

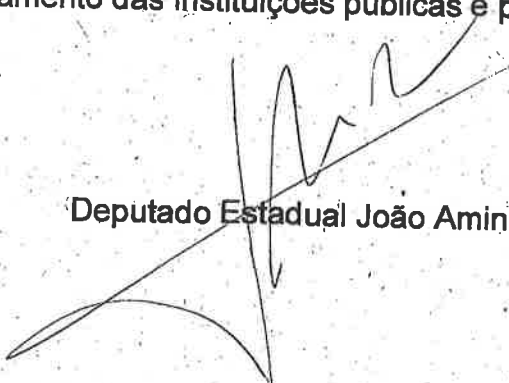
Imaginar que as crianças sem escola permanecem em casa é ilação leviana e desligada da realidade de nosso país. Muitas das crianças sem escola estão convivendo com vizinhos, aparentados e muitas estão na rua, colocando ainda mais em risco as crianças e famílias do nosso estado.



Esta Lei tem a finalidade de autorizar o retorno das aulas de forma gradativa, cautelosa e responsável, iniciando pelo ensino infantil, onde o ensino online não é eficaz, até o ensino superior. Também se pretende estabelecer medidas de proteção aos professores da rede pública e privada de ensino.

O desafio de se conciliar a saúde da população com a educação das nossas crianças, adolescentes e jovens exige a adoção de medidas que não coloquem de lado nenhuma das duas prioridades constitucionais. Saúde e Educação devem caminhar lado a lado.

Por fim, vale registrar que o interesse pela educação é interesse difuso, que transcende o direito individual de cada um dos alunos e seus familiares. Trata-se de direito social fundamental, conforme estabelece a Constituição Federal, cabendo ao Legislativo a tomada de medidas que preservem o funcionamento das instituições públicas e privadas de ensino.

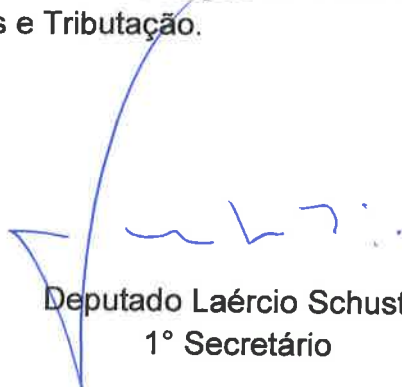


Deputado Estadual João Amin



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário